



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 35

DE, 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS
Rua Nelson Félcio dos Santos, nº 100
esq. c/ Pércio Schumann
Centro - CEP: 79200-00
Bonito - MS - Tel. (67) 3255-2907
Recebemos em 22/10/2025
Horário 08:59
Renato

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que ***“Disciplina a atividade relativa à remoção, coleta, transporte e disposição final de entulho no âmbito do Município de Bonito/MS e dá outras providências”***.

O presente Projeto de Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e disposição final de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, bem como resíduos de poda de árvores, capinagem de terrenos e quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, no âmbito do perímetro urbano ou de expansão urbana do Município de Bonito/MS.

Como é do conhecimento de Vossas Senhorias, infelizmente, tem sido comum em nossa cidade, nos depararmos com entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, bem como resíduos de poda de árvores, capinagem de terrenos descartados de forma irregular, produzindo verdadeiros lixões onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos que faz mal à saúde da população.

Essa imagem de abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade pode ser modificada com a aprovação deste projeto, que vai disciplinar os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

Ademais, muitos munícipes realizam o descarte do entulho de forma irregular, desrespeitando as normas estabelecidas pela Administração Pública, contribuindo para a poluição urbana, o entupimento de bueiros, por exemplo, e diversos outros prejuízos acarretados, além de poluição visual e ambiental.

Nota-se, que o projeto de lei disciplina a remoção, coleta, transporte e disposição final de entulho, destacando a necessidade de proteger o meio ambiente, a saúde pública e a coletividade, combatendo o descarte irregular que pode causar problemas como proliferação de vetores de doenças e poluição visual e ambiental.

A finalidade da proposta é de aprimorar o atendimento à população no que tange ao serviço de recolhimento de entulho no Município, e conscientizar o cidadão de que ele próprio é responsável pela correta e adequada destinação final do entulho que produz.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Considerando ainda o crescimento urbano e a consequente geração de resíduos sólidos, faz-se necessária a criação de mecanismos para coibir o descarte irregular de entulho, que acarreta sérios riscos ambientais e à saúde pública, além de descaracterizar o ambiente urbano.

Este projeto de lei conforme frisamos alhures, visa regulamentar a coleta, o transporte e a destinação final do entulho, estabelecendo a responsabilidade dos munícipes e das empresas, bem como promover a gestão eficiente dos resíduos, oferecer um serviço público organizado, conforme as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Desta forma, a presente proposta pretende coibir o descarte irregular, conscientizar a população acerca da necessária adequação da destinação final do entulho produzido e de sua responsabilidade para a concretização desta realidade, bem como proporcionar solução para este impasse através da regulamentação desta matéria.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e sua posterior aprovação, sendo que, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.



JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

PROJETO DE LEI Nº 43/2025

DE, 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Disciplina a atividade relativa à remoção, coleta, transporte e disposição final de entulho no âmbito do Município de Bonito/MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e disposição final de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, bem como resíduos de poda de árvores, capinagem de terrenos e quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, no âmbito do perímetro urbano ou de expansão urbana do Município de Bonito/MS.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civil, inclusive de poda de árvores, capinagem de lotes de terrenos e de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis.

CAPÍTULO II
Do Responsável Pela Produção De Entulho

Art. 2º Responsável pela produção do entulho é:

- I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;
- II - o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis;
- III - o que contrata ou realiza a poda da árvore existente no interior e na calçada da testada do imóvel de seu domínio ou posse;
- IV - o que contrata ou realiza a capinagem de terreno ou o que produz quaisquer outros materiais sólidos inservíveis.

§1º O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

§2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CAPÍTULO III
Das Empresas Especializadas na Coleta de Entulho

Art. 3º As empresas especializadas na coleta de entulho, constituídas na forma da legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Fazenda Pública Municipal e por esta autorizada a exercer aquelas atividades.

Parágrafo único. Considera-se empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos, ou de qualquer outra natureza, próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de terra e caçambas de coleta de entulho.

Art. 4º A empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho responde civilmente pelos danos a que der causa, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Bonito indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

CAPÍTULO IV
Das Caçambas De Coleta De Entulho

Art. 6º Caçamba, para os efeitos desta Lei, é o recipiente confeccionado com chapa de ferro resistente, ou qualquer outro material equivalente, destinada à coleta de entulho, para ser transportada por caminhões.

Art. 7º A caçamba de coleta de entulho deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, na cor amarela e ou em outras cores, desde que possua uma faixa em amarelo na parte superior de no mínimo 0,50cm (cinquenta centímetros) em toda sua circunferência, facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter no mínimo duas (02) películas refletiva de 0,30 x 0,10 cm na parte frontal e traseira e duas 02 em cada lateral de no mínimo 0,20 cm, que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - deverão conter nas laterais, o nome e telefone da empresa responsável, proprietária das referidas caçambas, e o telefone do DEMTRAT para possíveis reclamações de usuários da via;

IV - as caçambas deveram obedecer a uma numeração sequencial por empresa, obtidas no momento do cadastro junto ao Município;

V - as caçambas bem como o veículo que as transporta deverão estar aprovados em vistoria técnica do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DEMTRAT, órgão competente para emissão de alvará pelo Município;

VI - o veículo ou caçamba envolvido em acidente ou notificado, deverá passar por nova vistoria técnica pelo DEMTRAT para voltar ao funcionamento.

Parágrafo único. É proibido o uso de caçambas sem as indicações dos incisos anteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CAPÍTULO V
Das Vedações

Art. 8º É vedado ao responsável pela produção do entulho:

I - expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros;

II - consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulhos nas calçadas e vias públicas, salvo se não for possível fazê-lo no interior da obra ou do imóvel divisório de sua propriedade ou posse, inclusive de terceiro, e, neste caso, com autorização deste.

Art. 9º É vedado às empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulhos colocarem caçambas:

I - em desacordo com o inciso I e II do Art. 8º desta Lei;

II - a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

III - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, na forma da legislação de trânsito;

IV - onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio) destinada à entrada ou saída de veículos, salvo a da testada do lote de terreno onde se realiza a obra, a poda de árvore, a capinagem de lote de terreno ou a de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

V - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transportes coletivos ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.

Parágrafo único. Caso a obra de construção, reforma ou demolição civil, inclusive a capinagem de lote de terreno ou produção de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, esteja sendo executada no imóvel cuja testada se localize no ponto de embarque e desembarque de passageiros, o Poder Público Municipal poderá transferi-lo para outro local até que seja concluída, ou autorizar a colocação da caçamba em local próximo, atendidas as conveniências da vizinhança.

Art. 10. Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º A colocação de caçamba de coleta de entulho na via pública, quando for o caso, somente poderá ser feita paralela a guia de sarjeta, a uma distância de 30 (trinta) centímetros.

§ 2º É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de paradas de ônibus comuns ou escolares.

§ 3º A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros entre ambas.

§ 4º Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida, a critério do órgão municipal de trânsito - DEMTRAT.

§ 5º Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 11. Na zona central, que compreende a Rua Pilad Rebuá, Luiz da Costa Leite e Rua das Flores, entre as ruas Cel. Nelson Felício dos Santos e Nossa Senhora da Penha é expressamente proibida à colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

CAPÍTULO VI

Do Depósito De Entulho

Art. 12. Cabe ao particular pessoa física ou jurídica às remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, inclusive de capinagem de lote de terreno ou quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, no âmbito do perímetro urbano ou de expansão urbana do Município, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13. As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho deverão destiná-lo para locais próprios ou terceirizados, previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII

Do Transporte de Terra e de Entulho

Art. 14. As empresas especializadas no transporte de caçamba de coleta de entulho deverão fazê-lo através de veículos adequados a esses tipos de atividades, com observância das seguintes condições de segurança:

I - os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho e caçambas de veículos basculantes com a carga máxima limitada aos respectivos bordos, para evitar o transbordamento nas vias e logradouros públicos;

II - durante a carga e descarga das caçambas de coleta de entulho e de caçambas de veículos basculantes de coleta de terra deverão ser tomadas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local;

III - será responsabilizada a empresa proprietária da caçamba em trânsito caso venha a ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas alheias, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único. A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra.

Art. 15. As caçambas e/ou containers das empresas especializadas em remoção de entulho, estacionadas em vias públicas deverão ser substituídas ou removidas depois de esgotada sua capacidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VIII

Da Notificação e da Aplicação de Multas

Art. 16. Constatado o não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, estará o responsável pela produção do entulho sujeita as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação;

II - decorrido o prazo da notificação, em caso de seu descumprimento, o responsável pela produção do entulho a qualquer título será autuado com multa no valor de 20 (vinte) UFIM (Unidade Fiscal Municipal);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Art. 17. Se o entulho não for retirado e decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da notificação, o Município efetuará a retirada do entulho e cobrará do responsável a qualquer título o valor de 20 (vinte) UFIM (Unidade Fiscal Municipal) por metro cúbico de resíduo retirado, acrescido das cominações legais.

Art. 18. A partir da execução dos serviços pelo Município, o responsável pela produção do entulho será autuado para o pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A autuação prevista no caput deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito, segundo o tipo de serviço.

§ 2º O débito uma vez lançado em nome do contribuinte e não pago será cumulado com a multa prevista no artigo 16 desta lei, inscrito em dívida ativa municipal, emitida a cobrança administrativa, execução judicial e/ou negativação do nome no cadastro no cadastro do SPC, SERASA ou demais órgãos de proteção ao crédito.

CAPÍTULO IX

Da Responsabilidade pela Infração Administrativa

Art. 19. Constitui infração administrativa:

I - por parte dos responsáveis pela produção do entulho:

a) depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificadas de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b) consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulho em desacordo com o Art. 9º desta Lei.

II - por parte da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho:

a) utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 8º, e seu parágrafo único, desta Lei;

b) colocar caçambas de coleta de entulho em desacordo com Art. 7º desta Lei;

c) não proceder à varrição e lavagem da via pública imediatamente, na hipótese de ocorrência de transbordamento nas vias e logradouros públicos;

d) depositar entulho em locais não autorizados previamente pela Administração Pública.

Art. 20. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estarão sujeitos, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor mínimo de 20 (vinte) UFIM (Unidade Fiscal Municipal) e máximo de 50 (cinquenta) UFIM (Unidade Fiscal Municipal), quando o infrator se enquadrar como responsável pela produção do entulho, nos termos do Art. 2º desta Lei;

II - multa no valor mínimo de 20 (vinte) UFIM (Unidade Fiscal Municipal) e máximo de 50 (cinquenta) UFIM (Unidade Fiscal Municipal), quando o infrator se tratar de empresa especializada na exploração do serviço de coleta, transporte e depósito de entulho;

III - suspensão de 10 (dez) a 30 (trinta) dias da autorização para exploração do serviço de coleta, transporte e depósito de entulho;

IV - cassação da autorização para exploração do serviço de coleta, transporte e depósito de entulho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

§1º No caso de a empresa especializada ser infratora primária, será aplicada somente a penalidade de multa.

§2º A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, gera a empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 21. O Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto Municipal, a atualização da (unidade fiscal municipal) ou novos valores para as infrações.

CAPÍTULO X

Do Auto De Infração

Art. 22. Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização, lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa física ou jurídica de direito público e o seu respectivo endereço;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerando infração administrativa e o dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de entulho, quando for o caso, conforme Art. 2º desta Lei;

VI - nomes e endereços de 2 (duas) testemunhas que presenciarem o fato ou dele tenham conhecimento, se houver;

VII - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa;

VIII - o registro fotográfico da infração.

§ 1º No caso do infrator estar em lugar incerto e não sabido, se recusar a assinar ou de insucesso na ciência via A.R, esta poderá ser feita por meio de edital com a publicação no Diário Oficial do Município, afixação no mural de avisos do Poder Judiciário ou do Poder Executivo e será considerada efetivada após 15 (quinze) dias da publicação.

§ 2º Após o registro do Auto de Infração pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetida a Secretaria Municipal de Obras.

CAPÍTULO XI

Processo Contencioso

Art. 23. Uma vez notificado do lançamento da multa disposta nesta Lei, o responsável pela infração, poderá apresentar recurso, com todos os direitos que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias contados da autuação.

Parágrafo único. O recurso a que se refere o caput deste artigo terá efeito suspensivo, onde será interrompido o prazo de pagamento da multa, até que a manifestação do autuado seja devidamente analisada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 24. Apresentada o recurso, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Obras que será responsável pelo procedimento e julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

CAPÍTULO XII

Da Fiscalização

Art. 25. A fiscalização será exercida através dos fiscais de vigilância sanitária, fiscais de obras, e fiscais de posturas, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

§ 1º No exercício da atividade de fiscalização, o servidor designado poderá fazer o uso de quaisquer provas materiais lícitas, bem como das informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamento audiovisual ou outros meios tecnológicos disponíveis.

§ 2º A arrecadação derivada da aplicação de multas e dos serviços de limpeza, deverão ser revertidas para manutenção, limpezas e melhorias urbana do Município de Bonito/MS.

Art. 26. O Poder Executivo através dos órgãos de fiscalização, servidor designado ou empresa contratada, fica autorizado a adentrar nas propriedades públicas ou particulares que trata essa Lei, e proceder à limpeza e remoção de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, bem como resíduos de poda de árvores, capinagem de terrenos e quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, eliminando o acúmulo de matos, rejeitos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros detritos, prejudiciais à saúde e à segurança pública.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 27. Os casos omissos ou que demandarem melhor regulamentação para a efetividade desta Lei poderá ser sanados pelo Poder Executivo municipal através de ato normativo próprio.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

DECRETO Nº 04

DE, 08 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a atualização da UFIM – Unidade Fiscal do Município de Bonito-MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, com base na Lei Complementar Municipal nº 037/2000;

DECRETA:

Art. 1º Fica atualizada a UFIM – Unidade Fiscal do Município de Bonito/MS, conforme disposto no artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 037/2000.

Parágrafo único O valor da UFIM será de R\$ 9,15 (nove reais, e quinze centavos) para o mês de dezembro de 2024.

Art. 2º A UFIM sofrerá atualização mensalmente, conforme variação dos valores da Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul – UFERMS, com fulcro no § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 037/2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal